Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO, CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE SEGURO DE VIDA, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por CLAUDIO VIEIRA em face de BANCO BMG S.A. e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., conforme petição inicial de fls. 01 e seguintes.

O autor alega que, sendo aposentado, buscou junto ao primeiro réu a contratação de empréstimo consignado, mas foi induzido em erro e celebrado contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, sem o seu efetivo conhecimento e consentimento. Relata que houve crédito em sua conta no valor de R$ 3.009,60 e, posteriormente, mais três liberações indevidas, totalizando R$ 4.131,84. Sustenta que, a despeito de ter pago R$ 6.628,65 em descontos consignados, ainda persiste saldo devedor no valor de R$ 4.405,30, situação que configura a perpetuação da dívida. Aduz também que foram contratados seguros de vida de forma não autorizada, acarretando descontos indevidos no valor total de R$ 600,24. Aponta a prática de venda casada, a ausência de informações claras no momento da contratação, a abusividade da operação realizada, a violação dos deveres de informação e transparência, além da prática de publicidade enganosa. Postula a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, a inexistência de débito, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos materiais e morais.

Recebida a petição inicial, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 127), sendo determinada a citação dos réus.

O Banco BMG S.A. apresentou contestação (fls. 135/154), na qual alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a validade da contratação realizada, defendendo a regularidade da operação e da adesão ao cartão de crédito consignado, bem como a legalidade dos descontos e a contratação dos seguros. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Já a Generali Brasil Seguros S.A. não apresentou contestação.

Foi apresentada réplica pelo autor (fls. 315/319), reiterando os termos da petição inicial e impugnando as alegações de defesa.

As partes foram intimadas a especificarem provas e manifestaram-se pela sua desnecessidade.

Intimado a se manifestar a respeito da gravação telefônica apresentada pelo requerido, o autor se limitou a dizer que a gravação seria inválida, na medida em que seria apenas fragmento da gravação, afirmando, entretanto, que a voz era mesmo sua.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do [PARTE] Civil).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Declaro a revelia da ré Generali Brasil Seguros S.A., já que não apresentou contestação oportunamente, mas deixo de reconhecer os efeitos em homenagem ao artigo 345, I do [PARTE] Civil.

Quanto as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas pelo réu em contestação, deixo de as analisar, na medida em que o mérito a ação é improcedente, conforme será delineado, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 488 do [PARTE] Civil, segundo o qual “desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”. Saliento, ademais, que as preliminares são genéricas e meramente dilatórias, de forma que nenhuma delas seria capaz de encerrar o processo caso acolhida.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do [PARTE] Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são IMPROCEDENTES.

O mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do [PARTE] do(a) consumidor(a), uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

Presentes, portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do Código Consumerista). Assim, todo o influxo de normas do referido Código Principiológico são aplicáveis ao caso.

Isso não conduz, entretanto, à automática procedência da ação. Em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova em ações desta espécie, somente ocorrerá quando as alegações do(a) consumidor(a) forem verossímeis ou for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, a critério do juiz (artigo 6º, inciso VIII do [PARTE] do(a) consumidor(a)). Não se afasta, sem embargos, a necessidade de que o(a) consumidor(a) produza provas mínimas da verossimilhança de suas alegações, não bastando que argumente, sem qualquer embasamento probatório acerca de seus argumentos, quanto aos direitos que lhe foram desrespeitados.

Vale dizer, em que pese os benefícios processuais trazidos pelo [PARTE] do(a) consumidor(a) com o intuito de se equilibrar o fiel da balança nas relações de consumo como o dispositivo acima citado, que possibilita a inversão do ônus da prova não resta afastada a necessidade de que o(a) consumidor(a) realize o mínimo de provas quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Assim, o simples fato jurídico que leva a aplicação do [PARTE] do(a) consumidor(a), ou seja, presença dos elementos consumidor, fornecedor e produto/serviço, não leva ao imediato acatamento do que trazido aos autos pelo(a) consumidor(a), sem a necessidade de se aferir qualquer lastro probatório.

Portanto, faz-se necessário que o(a) consumidor(a) comprove minimamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme vem decidindo o E [PARTE] do Estado de São Paulo e o E. Superior [PARTE]:

“[PARTE] - [PARTE] Insurgência contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova não é regra absoluta - Comprovação do próprio fato em que se funda o pedido - [PARTE] - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ, [PARTE] nº [PROCESSO], 7ª [PARTE] Privado, Rel. Des. Luiz Antônio Costa, j. 12/01/2017).

DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Apelação Cível nº [PROCESSO] NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato deter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1717781/RO,Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em05/06/2018, DJe 15/06/2018).

No caso dos autos, entretanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de se comprovar, minimamente, os fatos indicados na exordial. De fato, o que restou comprovado no processo é que o(a) autor(a) manteve contrato com a ré, sendo o contrato válido ante a ausência a existência de informações claras e adequadas.

A contestação é clara ao demonstrar que o contrato fora firmado, por intermédio de assinatura digital, com dados de georreferenciamento e com texto claro e preciso sobre a forma de contratação que estava sendo estabelecida pelas partes, inclusive com o número de parcelas e valores para que o(a) consumidor(a) acessasse o saque direto da margem consignável que lhe fora disponibilizado, valor este que, como já mencionado, fora depositado na conta do autor.

Ademais, ressalto que o contrato é claro, na medida em que explica com clareza e exatidão a contratação na modalidade RMC e os direitos e deveres decorrentes da contratação. Além disso, todos os valores sacados pelo autor foram depositados em sua conta bancária, sendo certo, ademais, eu inexiste lei proibitiva quanto ao contrato estabelecido, motivo pelo qual, não há que se falar em qualquer ilegalidade da contratação.

Portanto, a improcedência é a medida que se impõe, devendo o contrato ser mantido nos moldes em que fora assinado pelas partes, já que ausente qualquer prova de vício de consentimento e o contrato observa o princípio da informação clara e adequada do [PARTE] do(a) consumidor(a).

Via de consequência, o pedido de restituição simples e em dobro dos valores é julgado improcedente, assim como o pleito de indenização por danos morais. Ademais, as provas produzidas acabam por demonstrar que houve contratação, sendo certo que a alteração da modalidade de contratação afrontaria o direito pátrio, especialmente os p´rincípios tutelares do Direito Civil e consumerista em observância à boa-fé objetiva e ao pacta sunt servanda, que por todos devem ser observados.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLÁUDIO VIEIRA em face de BANCO BMG S.A. e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A. e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do [PARTE] Civil.

CONDENO o(a) autor(a), ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, na forma do artigo 85, § do [PARTE] Civil, em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJ a partir da presente data até o efetivo pagamento, observada a condição suspensiva de exigibilidade disposta no artigo 98, §3º, do [PARTE] Civil, já que beneficiária da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.